



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014293-09.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8877

APELAÇÃO Nº 1014293-09.2024.8.26.0004

APELANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

APELADO: CREFISA S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. Não acolhimento.

Contrato de crédito direto ao consumidor em conta corrente. Fatos alegados na petição inicial não demonstrados pelo acervo probatório. Ré que juntou documentos que demonstram a efetiva contratação do empréstimo a ser pago mediante desconto em sua conta. Autor que restou inadimplente desde a primeira parcela do pagamento, não possuindo saldo suficiente em sua conta, o que culminou com a incidência dos encargos contratuais, bem como nas cobranças dos valores pela Ré. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediato acolhimento das teses defensivas. Necessidade de esforço processual. Cliente que não demonstrou a quitação do contrato. Argumentação genérica buscando afastar a cobrança. Inadmissibilidade. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA contra CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o Autor realizou o empréstimo, mas estava inadimplente desde o pagamento da primeira parcela, não possuindo saldo suficiente em conta, o que culminou com a incidência de encargos contratuais e cobrança dos valores pela Ré. Pela sucumbência, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa (fls. 181/184).

Inconformado, o Autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que no

dia 15/06/2023 contratou empréstimo com a Ré, parcelado em 12 vezes de R\$ 284,96, valores estes que foram descontados automaticamente de seu benefício. Contudo, assevera que, desde dezembro de 2023, passou a ter descontado valores menores do que o contratado e o atraso do pagamento integral resultou em aplicação de juros. Afirma a ocorrência de falha na prestação de serviços da empresa Ré, responsável por realizar o desconto em seu benefício. Pede a declaração de inexigibilidade da dívida por já se encontrar quitada, bem como a condenação da empresa Ré na restituição em dobro dos valores pagos acima do estipulado contratualmente e indenização por danos morais (fls. 187/197).

Contrarrazões pela Apelada que, em preliminar, requereu o não conhecimento do recurso, por alegada violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu não provimento (fls. 201/208).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, **afasto a preliminar** suscitada em contrarrazões recursais, no sentido da inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque, da leitura das razões recursais, possível se extrair que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Quanto ao **mérito**, não assiste melhor sorte ao Apelante.

No caso, o Apelante propôs a presente ação alegando que, em 15/06/2023, firmou com a Apelada o contrato de empréstimo parcelado em 12 vezes de R\$ 284,96, a ser descontado de seu benefício, a partir de 31/07/2023, mas desde dezembro de 2023 a empresa Ré passou a descontar valores menores em diversas

parcelas, ao contrário do contratado. Diz que a prática resultou em alegação de atraso e aplicação de juros.

Citada a Ré apresentou contestação e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a r. sentença de improcedência – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos:

Segundo depreendeu-se dos autos, ao contrário do que afirma o autor, o empréstimo contratado previa descontos mensais, não diretamente do benefício previdenciário do autor, mas sim, diretamente de sua conta bancária. O contrato juntado às fls. 158/161 é expresso ao indicar tal condição. Outrossim, conforme demonstrado pela ré em contestação e não impugnado pelo autor em réplica, o autor restou inadimplente desde a primeira parcela do pagamento, não possuindo saldo suficiente em sua conta, o que culminou com a incidência dos encargos contratuais, bem como nas cobranças dos valores pela ré. Era de incumbência do autor deixar sua conta sempre com saldo suficiente para efetuar o pagamento das parcelas acordadas, porém, repita-se, desde a primeira parcela, houve inadimplência do autor. Não se olvida que os juros cobrados pela ré podem ser excessivos, porém não há pedido de revisão contratual na demanda, não cabendo a este juízo, nesse processo, deliberar ou analisar eventuais cláusulas abusivas do contrato, sob pena de julgamento extra petita. Ademais, como bem se sabe, o contrato caracteriza lei entre as partes, ou seja, verifica-se o pacta sunt servanda. Os termos do contrato são claros, foram estabelecidas de forma fixa, não podendo o autor alegar desconhecimento ou surpresa. Logo, ausente comprovação ou quitação do contrato por parte do autor, inviável falar-se em declaração de inexigibilidade do débito e tampouco em qualquer restituição. Ademais, ainda que fosse reconhecido eventual irregularidade na cobrança da ré, não haveria dano moral indenizável (fls. 183).

Pois bem!

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte requerente fornecer

elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Especial. Cediço que ***"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*** – excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao suplicante lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e material, bem como de declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Ademais, a despeito do alegado, o Autor contratou o empréstimo a ser pago mediante descontos mensais diretamente em sua conta bancária (fls. 158/161). Desse modo, era seu dever deixar sua conta com saldo suficiente para o pagamento da parcela, contudo, a empresa Ré comprovou que os débitos não foram realizados por culpa do próprio Autor que deixou saldo insuficiente em sua conta bancária.

Na espécie, tendo em vista a inadimplência do Autor, alguns débitos foram realizados de forma parcelada em sua conta corrente, conforme autorização firmada no contrato celebrado entre as partes (fls. 161):

Como titular da conta, solicito que os débitos das parcelas do contrato de empréstimo ora celebrado com a Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos ou Banco Crefisa S/A sejam realizados prioritariamente em minha conta frente aos débitos existentes perante outras instituições financeiras. Tenho ciência da impossibilidade de alteração da forma de pagamento ora estabelecida, qual seja, desconto em conta, podendo apenas ser modificada se houver expressa anuência da Contratada, à exceção do direito previsto na Resolução 4790/20 do Conselho Monetário Nacional. Comprometo-me a manter saldo suficiente para os devidos pagamentos, que poderão ser cobrados através de descontos fracionados. Porém, caso não haja saldo disponível suficiente para débito do valor integral da parcela, ou seja, havendo o inadimplimento do contrato, autorizo a Contratada a proceder aos descontos em minha conta mesmo após o vencimento da última parcela prevista nesta autorização, nas seguintes condições: a) Serão acrescidos ao saldo devedor os encargos moratórios previstos no contrato para as hipóteses de inadimplimento; b) Será cobrado um valor mensal a partir do inadimplimento, que respeitará o dia de vencimento das parcelas pactuadas ou conforme data do crédito de natureza trabalhista ou de qualquer espécie; c) Para os débitos autorizados no Banco Crefisa S/A, a cobrança poderá ser realizada na data em que houver saldo na conta; d) O valor mensal poderá ser cobrado em até 8(oito) frações; e) Havendo a disponibilização de mais de um crédito de natureza trabalhista ou de qualquer espécie no mesmo mês e/ou crédito referente à restituição do imposto de renda, será cobrado um valor adicional, limitado às condições do item "d" acima; f) A prorrogação do prazo para pagamento do valor total devido não ultrapassará 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, ressalvada a hipótese prevista no artigo 191 do Código Civil; g) Será cobrada com prioridade a parcela vencida há mais tempo.

Assim, a inadimplência do Autor culminou na cobrança de forma fracionada, com a incidência dos encargos contratuais

Destarte, vez que a empresa Ré demonstrou a validade do negócio jurídico, com contrato subscrito pela parte, além de demonstrativo da evolução da dívida e saldo insuficiente em conta para pagamento do valor integral da parcela contratada, caberia ao Autor comprovar a quitação do débito, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor atualizado da causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR